

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2014

Dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal a atletas olímpicos e paraolímpicos.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relatora: Deputada **CARMEN ZANOTTO**

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.797, de 2014**, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, tem por objetivo conceder prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal a atletas medalhistas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos organizados, respectivamente, pelo Comitê Olímpico Internacional e pelo Comitê Paralímpico (sic) Internacional.

Os requisitos de concessão para o prêmio em dinheiro e o auxílio mensal especial dos atletas medalhistas são:

- a) viver sem recursos ou com recursos limitados;
- b) ter desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos, que impeça de exercer atividade esportiva profissional; e
- c) não ser beneficiário de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição gerador da deficiência ou lesão.

O prêmio em dinheiro será pago uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao atleta, pelo Ministério do Esporte, não sujeito ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

O auxílio especial mensal será pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da data do requerimento, para complementar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social. Estará sujeito à incidência de Imposto de Renda, mas não estará sujeito à contribuição previdenciária.

Para o cálculo da renda mensal do beneficiário considera-se um doze avos do valor total de rendimentos tributáveis, sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva, não tributáveis e isentos informados na respectiva declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano-base 2013.

No caso de óbito do beneficiário, o auxílio especial mensal será dividido, com base na renda do núcleo familiar, em cotas não reversíveis, entre o cônjuge e os filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que a invalidez seja anterior à data em que completaram 21 anos.

As despesas correrão à conta do Tesouro Nacional.

A Autora, em sua Justificação, menciona o trágico acidente da atleta Laís Souza durante o treinamento, e lembra que a proposta não é inusitada, pois a Lei nº 12.663, de 2012 concedeu prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores de futebol campeões mundiais nas Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Esporte; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Esporte.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei pretende instituir prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal a atletas medalhistas que representaram o Brasil nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, desde que:

- a) vivam sem recursos ou com recursos limitados;
- b) tenham desenvolvido ou adquirido alguma deficiência ou lesão permanente, decorrente da preparação ou da participação em quaisquer das edições dos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos, que os impeçam de exercer atividade esportiva profissional; e
- c) não sejam beneficiários de seguro de vida e contra acidentes pessoais que tenha coberto o período de treinamento e de competição gerador da deficiência ou lesão.

O prêmio, em parcela única, corresponderá a cem mil reais. O auxílio especial mensal será o suficiente para complementar a renda mensal do beneficiário até o limite máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social, e será destinado, em caso de óbito, ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, em cotas não reversíveis.

Conforme bem observou a Autora, em sua Justificação, o conteúdo da proposição seguiu estritamente as mesmas disposições da Lei nº 12.663, de 2012, conhecida como Lei Geral da Copa, cujos arts. 37 a 47 preveem prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos jogadores titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas nos anos de 1958, 1962 e 1970.

Consideramos meritório, e até mesmo isonômico, que os atletas medalhistas das Olimpíadas e Paraolimpíadas tenham o mesmo tratamento atualmente conferido aos jogadores tricampeões de futebol. Todos representaram o Brasil com sucesso, em suas respectivas modalidades esportivas.

Acrescentamos que não se trata aqui de aposentadoria nem de pensão por morte concedidas no âmbito do regime geral de

previdência social, apesar de ter sido adotado o seu limite máximo como mera referência para o teto do auxílio. Também não é prestação assistencial, a exemplo do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Sendo assim, não há criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social (Constituição Federal, art. 195, § 5º). Trata-se de prêmio e auxílio que adquirem natureza de pagamentos de caráter indenizatório, principalmente nos casos de deficiência ou lesão permanente, à semelhança da pensão especial recentemente concedida pela Lei nº 13.087, de 2015, à atleta Laís Souza, em função de acidente em treinamento que a deixou tetraplégica.

Por esse motivo, consideramos mais adequado posicionar a fonte de custeio na mesma rubrica orçamentária do art. 2º da Lei nº 13.087, de 2015, intitulada “programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Para exemplificar, nele também estão mantidas as indenizações pagas a vítimas de atentados promovidos por motivação política na época da ditadura, de trabalho em condições análogas à de escravo, do acidente com foguete na base de Alcântara, da Síndrome da Talidomida, da hemodiálise de Caruaru, do acidente com Césio-137, e da segregação compulsória por hanseníase.

Pelo exposto, nosso Voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.797, de 2014**, com a **Emenda Modificativa nº 1** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2014

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se, no art. 12 do Projeto, a expressão “Tesouro Nacional” por “programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora